



Quarta-feira, 31 de Agosto de 1994

I Série — N.º 38

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 12 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	NKz 8 100 000.00
A 1.ª série	NKz 4 000 000.00
A 2.ª série	NKz 2 000 000.00
A 3.ª série	NKz 3 000 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 105 000.00, e para a 3.ª série NKz 135 000.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 10/94

Das privatizações — Revoga a Lei n.º 9/91, de 20 de Abril, o Decreto n.º 8-F/91, de 16 de Março, bem como toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei

Lei n.º 11/94.

Dá nova redacção ao artigo 1.º da Lei n.º 6/94, de 1 de Abril

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 124/94

Confisca o prédio em nome de Armando dos Santos Pereira

Despacho conjunto n.º 125/94

Confisca o prédio em nome de Reinaldo Nunes

Despacho conjunto n.º 126/94

Confisca a fracção autónoma letra "A" do prédio 203 de Maria de Lourdes Sousa Gomes Rodrigues

Despacho conjunto n.º 127/94

Confisca a fracção autónoma de António Luís Vilarinho Casanova Pinto e outro

Despacho conjunto n.º 128/94

Confisca o prédio em nome de Henrique Gago da Graça

Despacho conjunto n.º 129/94:

Confisca o prédio em nome de Sociedade Angolana de Pesca, Lda

Despacho conjunto n.º 130/94.

Confisca a fracção autónoma da letra «E», do prédio do Livro n.º 69, Cooperativa Alegria pelo Trabalho

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 10/94

de 31 de Agosto

O processo de redimensionamento do sector empresarial do Estado teve até agora como principal suporte legais o Decreto n.º 32/89, de 15 de Julho, e o Decreto n.º 8-F/91, de 16 de Março, diplomas que permitiram satisfatoriamente realizar os fins visados de reordenar, readequar e readjustar empresas do sector estatal, bem como transferi-las para o sector privado, ou criar formas de associação entre o Estado e privados

Porém, num quadro de economia de mercado, dentre os valores acima apontados, assume particular destaque a privatização e reprivatização das empresas do sector estatal, o que justifica, sem deixar de estar inserido no contexto do processo de redimensionamento no seu conjunto, um tratamento especial

Considerando que a definição das bases de alienação do património do Estado constitui, reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia Nacional,

Nestes termos, ao abrigo da alínea m) do artigo 89.º da Lei Constitucional a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI DAS PRIVATIZAÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1. A presente lei estabelece o quadro geral de privatização das empresas, participações sociais e outros patrimónios do Estado, que não estejam abrangidos pela reserva absoluta do sector público

ARTIGO 16º

(Contratos de gestão)

O contrato de gestão não é considerado operação de privatização, ficando, porém, a validade deste contrato sujeita às seguintes condições cumulativas:

- a) parecer favorável do Gabinete de Redimensionamento Empresarial, a quem o órgão de tutela deve remeter previamente o projecto de contrato de gestão;
- b) homologação do contrato de gestão pelo Ministro das Finanças.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 17º

(Destinos das receitas)

As receitas provenientes das privatizações são prioritariamente utilizadas, separadas ou conjuntamente, para:

- a) saneamento económico e financeiro do sector empresarial do Estado;
- b) fundo de desemprego;
- c) formação profissional;
- d) fomento da pequena actividade económica.

ARTIGO 18º

(Inserção orçamental)

O produto das receitas das privatizações, bem como a sua aplicação, terão expressão no Orçamento Geral do Estado de cada ano.

ARTIGO 19º

(Garantia dos direitos dos trabalhadores)

1 Os trabalhadores das empresas ou patrimónios objecto de privatização mantém os direitos e obrigações de que sejam titulares.

2 Caso a operação de privatização implique despedimentos de trabalhadores, a sua recolocação e recapacitação laboral efectua-se, nos termos da legislação laboral e de segurança social em vigor.

ARTIGO 20º

(Revogação de legislação)

1 Fica revogado o Decreto n.º 8-F/91, de 16 de Março, bem como toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

2 Fica igualmente revogada a Lei n.º 9/91, de 20 de Abril, no que contrarie a presente lei, ficando expressamente ressalvado sem o seu artigo 6.º, que dispõe sobre o número mínimo de accionistas das sociedades anónimas.

ARTIGO 21º

(Ressalva das operações anteriores)

A presente lei não afecta a validade das operações de privatização efectuadas até à sua entrada em vigor, desde que praticadas em obediência à legislação então em vigor, designadamente, ao Decreto n.º 8-F/91, de 16 de Março, que ficam assim ressalvadas para todos os efeitos.

ARTIGO 22º

(Resolução de dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação da presente lei serão resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 23º

(Resolução de dúvidas)

No que não foi contrário ao disposto na presente lei, e enquanto não for revista, continuará a aplicar-se toda a legislação regulamentar sobre o redimensionamento do sector empresarial do Estado.

ARTIGO 24º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se

Luanda, aos 6 de Julho de 1994

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dunem*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**Lei n.º 11/94
de 31 de Agosto**

O Orçamento Geral do Estado para 1994, foi aprovado servindo de peça fundamental do Programa Económico e Social do Governo, propondo-se como garante do equilíbrio financeiro da economia.

Os condicionalismos da sua execução de modo a que se adeque permanentemente ao programa, exigem que o mesmo sofra vários ajustamentos, na estrutura da sua classificação e das dotações consignadas.

Embora estejam observadas as exigências de uma maior disciplina e rigor orçamental por parte dos gestores, existe necessidade de flexibilizar algumas acções que permitem ao Governo agir com maior celeridade para o atendimento com recursos adicionais aos sectores fundamentais e para situações de emergência.

Contudo, e porque também ficou assim definido na Lei n.º 6/94, de 1 de Abril, torna-se necessário proceder ao presente ajuste para corrigir determinadas distorções detectadas, nos sectores fundamentais da defesa, saúde, educação e da assistência social.

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 88º da Lei Constitucional, do n.º 2 do artigo 2º e do n.º 2 do artigo 6º da Lei n.º 6/94, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI DE ALTERAÇÃO A LEI N.º 6/94 DE 1 DE ABRIL

ARTIGO 1º

O artigo 1º da Lei n.º 6/94, passa a ter a seguinte redacção

É aprovado para vigorar a partir desta data, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1994 ajustado, com as despesas fixadas em N\$ 98 877 670 235 mil e as receitas em igual montante o que faz parte integrante da presente lei

ARTIGO 2º

O artigo 2º da Lei n.º 6/94 passa a ter a seguinte redacção

O Orçamento Geral do Estado para 1994, integra as seguintes peças

- Anexo I — Resumo geral da receita por fonte de recurso
- Anexo II — Resumo geral da receita por natureza
- Anexo III — Resumo geral da despesa por fonte de recurso
- Anexo IV — Resumo geral da despesa por natureza
- Anexo V — Resumo geral da despesa por unidade orçamental
- Anexo VI — Resumo geral da despesa por local
- Anexo VII — Resumo geral da despesa por função
- Anexo VIII — Resumo geral da despesa por programa
- Anexo IX — Resumo geral da despesa por tipo de projecto/actividade
- Anexo X — Resumo geral da despesa por projecto/actividade

ARTIGO 3º

(Resolução de dúvida)

As dúvidas resultantes da interpretação e aplicação da presente lei, serão resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 4º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 25 de Julho de 1994

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de Faria Dias Van-Dunem*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 124/94

de 31 de Agosto

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76,

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na provisão da aludida lei foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114º, da Lei Constitucional, determinam

1º — É confiscado nos termos do n.º 1, do artigo 1º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano, situado em Luanda, na Rua Fernando Pessoa n.º 26-B, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 31719 a folhas 76 do Livro B-85, pertencente a Armando dos Santos Pereira

2º — Proceda a Conservatória competente a inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado livre de quaisquer ônus ou encargos

3º — O utente do referido prédio deverá comparecer na Direcção Provincial da Habitação de Luanda, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizar a sua situação de arrendatário

Publique-se

Luanda, aos 31 de Agosto de 1994

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilca*

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*

Despacho conjunto n.º 125/94

de 31 de Agosto

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76,

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na provisão da aludida lei foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114º, da Lei Constitucional, determinam

1º — É confiscado nos termos do n.º 1, do artigo 1º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de rés-do-